



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.589 - SP (2014/0317971-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ DA CUNHA OURIVES (PRESO)
PACIENTE : DAVID DE MEDEIROS CASTILHO (PRESO)
PACIENTE : DANIEL LUCAS DE SOUZA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADA SEM PODER DE REPRESENTAÇÃO. PRÉVIO SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Nos termos do artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, a intimação do defensor constituído é feita por publicação no órgão incumbido da publicidade dos autos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

2. Exige-se, entretanto, que a intimação seja feita em nome de quem tenha poderes conferidos por instrumento de mandato para exercer em juízo a defesa do acusado, sob pena de se malferir a própria finalidade do ato, que é dar efetiva publicidade às decisões judiciais, para que delas as partes tenham conhecimento.

3. Constatando-se que a intimação da inclusão da apelação da defesa em pauta de julgamento se deu em nome de causídica que já não tinha mais poderes de representação dos pacientes, em razão de prévio substabelecimento sem reserva de poderes, configura-se a nulidade do ato.

4. Com a anulação do aresto impugnado, é inviável o exame das demais alegações formuladas no presente *mandamus*, uma vez que não existe mais ato coator sujeito à jurisdição desta Corte Superior de Justiça, sendo certo que os referidos temas serão alvo de nova deliberação pelo Tribunal Estadual.

5. Não é possível a concessão aos pacientes do direito de recorrer em liberdade, uma vez que responderam presos ao processo, tendo a sua custódia mantida por ocasião da sentença condenatória, motivo pelo qual a anulação do acórdão proferido no julgamento da apelação não tem o condão, por si só, de revogar a sua segregação antecipada.

6. Ordem concedida para anular o acórdão proferido na Apelação n. 0007092-25.2012.8.26.0126, determinando-se a realização de novo julgamento precedido da intimação do advogado substabelecido, que detém poderes para exercer a defesa dos pacientes em juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.589 - SP (2014/0317971-5)

IMPETRANTE : ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ DA CUNHA OURIVES (PRESO)
PACIENTE : DAVID DE MEDEIROS CASTILHO (PRESO)
PACIENTE : DANIEL LUCAS DE SOUZA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUIZ DA CUNHA OURIVES, DAVID DE MEDEIROS CASTILHO e DANIEL LUCAS DE SOUZA SILVA, apontando como autoridade coatora a 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 0007092-25.2012.8.26.0126.

Noticiam os autos que LUIZ DA CUNHA OURIVES foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, sendo que a DAVID DE MEDEIROS CASTILHO foi imposta a sanção de 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, a ser resgatada no modo fechado, além do pagamento de 1539 (mil quinhentos e trinta e nove) dias-multa, ao passo que a DANIEL LUCAS DE SOUZA foi cominada a reprimenda de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 866 (oitocentos e sessenta e seis) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido parcialmente provido apenas para absolver o acusado DANIEL da prática do crime de associação para o tráfico.

Sustenta o impetrante que o aresto impugnado seria nulo, pois não teria sido intimado da inclusão da apelação da defesa em pauta, tampouco do acórdão resultante do julgamento do recurso, o que teria cerceado o direito de defesa dos pacientes.

Esclarece que a causídica responsável pelo patrocínio teria substabelecido sem reservas os poderes que lhe foram conferidos, sendo o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento comprobatório teria sido juntado aos autos principais tempestivamente.

Argumenta que na espécie o magistrado singular teria adotado rito procedimental híbrido, o que seria causa de nulidade do processo.

Afirma que a manutenção dos pacientes na prisão não estaria fundamentada, não tendo sido declinados motivos para que lhes fosse negado o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade.

Alega que seria possível a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática do crime de tráfico de entorpecentes, dada a declaração de inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

Aduz que haveria excesso de prazo na segregação cautelar dos réus.

Entende que seria possível a concessão de prisão domiciliar aos pacientes.

Requer a concessão da ordem para que seja expedido alvará de soltura em favor dos pacientes ou para que seja substituída a prisão por medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 279/280), decisão que foi mantida pela colenda Quinta Turma ao não conhecer o agravo regimental interposto pela defesa.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 309/311), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 482/485, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.589 - SP (2014/0317971-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes, ou a substituição de sua prisão por medidas cautelares diversas.

Inicialmente, no que se refere à alegada nulidade do julgamento do recurso de apelação, sabe-se que, consoante o disposto no artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, a intimação do defensor constituído é feita por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

Sobre o tema, eis a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Quando o advogado é contratado por parte interessada, seja esta o acusado, querelante ou a vítima, funcionando como assistente, é natural que tenha a estrutura necessária para acompanhar as intimações pelo Diário Oficial, como, aliás, ocorre em qualquer processo da área cível. Por isso, a lei autoriza a intimação por essa forma. Há a ressalva, no entanto, de que o nome do causídico deve necessariamente constar da publicação, sob pena de nulidade, o que nos parece óbvio." (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 679).

Exige-se, entretanto, que a intimação seja feita em nome de quem tenha poderes conferidos por instrumento de mandato para exercer em juízo a defesa do acusado, sob pena de se malferir a própria finalidade do ato, que é dar efetiva publicidade às decisões judiciais, para que delas as partes tenham conhecimento.

Compulsando-se os autos, depreende-se que a apelação criminal foi interposta aos 5.12.2012 pela advogada Bárbara Lima Baldasso (e-STJ fl. 184).

Por meio de documento particular firmado aos 8.4.2013 e apresentado em juízo no dia 19.4.2013 (e-STJ fls. 210/211), a Dra. Bárbara Lima Baldasso substabeleceu na pessoa do Dr. Antonio José Carvalho Silveira, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos pelos pacientes, passando o último causídico a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser o único procurador habilitado nos autos.

Entretanto, mesmo constando do feito o documento que retirava qualquer poder da profissional da advocacia Bárbara Lima Baldasso para atuar no caso em tela, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao publicar a inclusão do recurso dos réus na pauta de julgamento, procedeu à intimação da defesa em nome desta causídica, conforme demonstra a cópia do Diário Eletrônico de Justiça de fl. 414, circunstância que evidencia a nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL E ART. 12, C/C ART. 18, INCISO II, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NULIDADE. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA RECURSO. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DECISÃO QUE CONDICIONA A PRISÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO.

I - Ocorre nulidade, por cerceamento de defesa, se o advogado constituído, por substabelecimento sem reservas, não foi intimado da publicação do acórdão proferido no julgamento de embargos de declaração (Precedentes).

II - Na hipótese dos autos, constou da publicação no órgão oficial o nome de advogado que, por ter substabelecido sem reservas, não mais representava o réu.

(...)

Ordem concedida. (HC 76.008/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 24/09/2007, p. 338)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DEFENSOR. REQUERIMENTO EXPRESSO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. A lei processual penal é expressa em exigir, sob pena de nulidade, que as intimações sejam feitas pela publicação nos órgãos oficiais dos nomes das partes e de seus advogados (artigo 370, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal).

2. Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Pretório Excelso, firmaram-se já no sentido de que basta a intimação de qualquer dos defensores para a validade dos atos e termos do processo, não constituindo cerceamento de defesa a intimação de apenas um deles, ressalvada a hipótese de designação prévia e expressa, substabelecimento sem reserva de poderes ou requerimento para que as intimações se façam em nome de determinado profissional.

3. Evidenciado que houve requerimento expresso no sentido de que as intimações sejam publicadas em nome de determinado advogado, a sua inobservância configura invencível nulidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação do acórdão à parte ré.

4. Ordem concedida. (HC 43.886/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 06/02/2006, p. 354)

Com a anulação do aresto impugnado, é inviável o exame das demais alegações formuladas no presente *mandamus*, uma vez que não existe mais ato coator sujeito à jurisdição desta Corte Superior de Justiça, sendo certo que os referidos temas serão alvo de nova deliberação pelo Tribunal Estadual.

Finalmente, impossível a concessão aos pacientes do direito de recorrer em liberdade, uma vez que responderam presos ao processo, tendo a sua custódia mantida por ocasião da sentença condenatória, motivo pelo qual a anulação do acórdão proferido no julgamento da apelação não tem o condão, por si só, de revogar a sua segregação antecipada.

Ante o exposto, **concede-se parcialmente** a ordem para anular o acórdão proferido na Apelação n. 0007092-25.2012.8.26.0126, determinando-se a realização de novo julgamento precedido da intimação do advogado substabelecido, que detém poderes para exercer a defesa dos pacientes em juízo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0317971-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 310.589 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00709222520128260126 6042012 709222520128260126 7632012

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ DA CUNHA OURIVES (PRESO)
PACIENTE	: DAVID DE MEDEIROS CASTILHO (PRESO)
PACIENTE	: DANIEL LUCAS DE SOUZA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.